

ATOS PROCESSUAIS:

•DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS: Art. 176

•TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS:

- Regra Geral: art. 172.
- Em período de férias e nos feriados: art. 173-175.

•**PRAZO**: Estabelecimento de tempo dentro do qual se dará o ato processual, no procedimento processual.

•**Termo**: não se confunde com o prazo. Trata-se de limite para a fixação do prazo.

•Termo “a quo” (inicial) – estabelece o termo inicial do prazo.

•Termo “ad quem” (final) – estabelece o termo final do prazo.

•Classificação dos Prazos:

•**Peremptórios**: o ato processual deverá ser praticado durante o transcurso do prazo. Ocorrência da preclusão, no caso de ultrapassagem do termo final (“ad quem”) do prazo para a prática do ato. Ex.: prazo para a interposição da contestação e recursos.

•**Fixados** de acordo com a lei e não podem ser prorrogados (Art. 182).

•**Dilatatórios**: admite prorrogação do prazo, desde que devidamente justificado. Ex.: manifestação acerca de documentos ou de conclusões de laudo pericial.

•**Legal**: fixado pela lei.

•**Judicial**: limites do prazo a critério do juízo.

•**Convencional**: oriundo de acordo entre as partes (art. 181).

•**Comum**: o prazo corre para ambas as partes, no mesmo tempo (concomitantemente).

•**Sucessivo**: o prazo corre primeiro para uma parte e, logo após, para a outra.

•**Especial**: prazo que beneficia somente uma das partes. Ex.: prazo para a Fazenda Pública e Ministério Público – art. 188 do CPC.

•**Individual**: o prazo transcorre apenas para uma das partes.

•**Próprio**: prazo conferido às partes. Com conseqüências jurídicas e processuais em relação ao seu cumprimento ou descumprimento.

Fontes Bibliográficas:

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Vols. I e II. São Paulo: Saraiva.
MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. Vols. I e II. São Paulo. RT.
THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* Vol. I. Rio de Janeiro: Forense.

•**Impróprio:** prazo assinalado ao juiz e aos auxiliares da justiça, com conseqüências somente disciplinares pelo o seu descumprimento (art. 189).

•**PRECLUSÃO:** Impossibilidade de prática de determinado ato processual (perda de um direito ou faculdade), tendo em vista que não fora praticado na época e no prazo estabelecido. Não é considerada sanção ou penalidade.

•**Temporal:** não-exercício do direito (ou faculdade) no prazo estabelecido pela lei.

•**Lógica:** incompatibilidade de um ato já praticado com outro que se pretende praticar. Ex.: apelação após o cumprimento espontâneo da sentença.

•**Consumativa:** resultante da prática válida do direito ou faculdade.

•**REVELIA no tocante ao prazo:** Circunstância oriunda do não comparecimento das partes no processo, quando deveria ter comparecido.

•**Nos casos de:**

•Falta de contestação (art. 319).

•Não comparecimento do réu em audiência (no procedimento sumário – art. 277 e Juizados Especiais – Lei 9.099/95, art. 20).

•Falta de interposição de embargos (no procedimento monitório – art. 1.102-C).

•**CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS:**

•Os prazos serão contínuos (art. 178).

•Suspensão (arts. 179 e 180).

•Prorrogação e redução (arts. 181 e 182).

•Extinção do direito de praticar o ato por decurso do prazo (art. 183).

•Contagem: art. 184.

•Regra geral, em caso de não fixação de prazo (art. 185).

•Renúncia do prazo pela parte (art. 186).

•Prazos especiais (art. 188)

•Início da contagem do prazo (*dies a quo*):

•art. 240

•art. 241

•art. 242